



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 298

Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 271, de 29.12.99, que disciplina o uso e ocupação do solo do Município de São Vicente.

Proc. nº 44091/99

NÍZIO CABRAL, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999:

I – Art. 7º, inciso I, alínea “a”, item 3, subitem 3.2; e inciso III, acrescido dos itens 54 a 64, e alteração do § 1º

I – a)

3 –

“ 3.2 – UP 3-B – são áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de comércio, serviços e indústrias de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo de ferrovias, rodovias e suas marginais, ou ainda faixas onde já existam instaladas empresas de médio e grande portes, sendo que toda e qualquer implantação de indústria deverá ser precedida de avaliação de impacto ambiental e licenciamento pelo competente órgão ou entidade estadual ou federal.”

III –

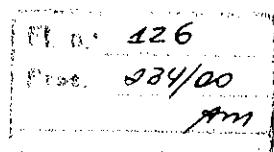
“54 – Avenida Antônio Emmerich
55 – Avenida Nove de Julho
56 – Avenida Divisória
57 – Avenida Vereador Walter Melarato
58 – Avenida Paschoal Gzebien
59 – Rua Roberto Koch

PUBLICADO EM 26/10/00
Jornal Elétrônico
FOLHA 234/00



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



LEI COMPLEMENTAR Nº 298

fl.02

60 – Rua Coronel Antônio Pietscher
61 – Rua Caminho dos Barreiros
62 – Rua Cândido Paulo Lie
63 – Rua Dr. Polydoro de Oliveira
Bittencourt
64 – Praça Vinte e Dois de Janeiro.”

“§ 1º - Os corredores comerciais, industriais e de serviços, definidos no inciso III deste artigo, assim como as praças por eles cortadas ou tangenciadas terão os mesmos usos, recuos mínimos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento do terreno e número de pavimentos para edificações indicados para a Zona UP3-A.”

II – Art. 10, inciso II, alínea “f”, item 1, acrescida de item 3, e inciso III, acrescido de alínea “f”:

“ II – f -

1) CS6-01 – padarias, farmácias, empórios, mercearias, açouques, peixarias, avícolas, laticínios, quitandas, bazares, bares, papelarias, casas lotéricas, lanchonetes, docerias, sapateiros, alfaiates, eletricistas, cabeleireiros, encanadores, oficinas de pequenos reparos e manutenção, exceto as automotivas previstas na categoria CS4, e outros afins.”

“3) CS6-03 – torres e equipamentos de telecomunicações;”

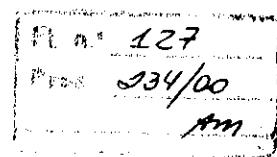
“ III -

f – 16 – Indústrias de Risco Ambiental Inexistente: são estabelecimentos não incluídos nas categorias constantes nas alíneas anteriores, que possuam ao mesmo tempo todas as características previstas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “e” deste inciso.”



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



LEI COMPLEMENTAR Nº 298

fl.03

III – Art. 49 – *caput* e inciso I, mantidas as alíneas “a” a “f” e os incisos II e III

“ Art. 49 – São admitidas construções no recuo frontal, que se enquadrem em um dos incisos abaixo:

I – ocupem, somados, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo não computados no cálculo da taxa de ocupação, limitadas pelas divisas e pela projeção máxima da edificação, respeitada eventual faixa prevista para o alargamento da via.”

IV – Art. 50 - § 6º; acrescido de § 14 com alíneas “a”, “b” e “c”

“ § 6º - Na Zona Central UP3-A1 ficam dispensados os recuos.”

“§ 14 – São admitidas construções nos recuos de fundo e laterais, destinados aos usos abaixo especificados, desde que ocupem, somados, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo não computados no cálculo da taxa de ocupação:

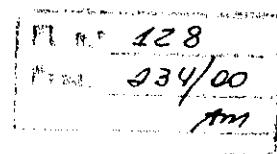
- a) casa de força e medidores
- b) abrigo de gás
- c) depósito de lixo.”

V – Art. 137 - § 6º, acrescido de inciso X e Parágrafo Único:



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



LEI COMPLEMENTAR Nº 298

fl.04

“X - Para os edifícios com até 5 (cinco) pavimentos, sem elevador, construídos até a data da publicação desta Lei Complementar, poderá ser requerida à Prefeitura Municipal a aprovação de projeto para a construção de poço, caracterizando espaço técnico para instalação de elevador nos recuos, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos usuários.

Parágrafo único - Tratando-se de edifícios em condomínio deverá ser apresentada a Ata da Assembléia Condominial aprovando a instalação do elevador.”

Art. 2º - O Anexo I – Zoneamento Urbano Econômico Ambiental e o Anexo II – Atividades e Categorias de Uso / Quadro de Índices Urbanísticos da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º - Fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir de 30 de dezembro de 2000, o prazo previsto no art. 137 da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, para regularização dos imóveis construídos irregularmente até 30 de dezembro de 1999.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 24 de outubro de 2000.

ENGº MÍLIO CABRAL
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito